



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2025** **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na comunicação de órgãos públicos com cidadãos por meio de serviços de mensageria e a garantia de direitos dos titulares de dados quanto ao recebimento de comunicações.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº, DE JUNHO DE 2025 (Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na comunicação de órgãos públicos com cidadãos por meio de serviços de mensageria e a garantia de direitos dos titulares de dados quanto ao recebimento de comunicações.

Apresentação: 13/06/2025 17:57:12.403 - MESA

PL n.2873/2025

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, deverão informar, em local de fácil acesso e leitura em seus sítios eletrônicos oficiais, sempre que realizarem ou pretenderem realizar contato com cidadãos por meio de aplicações de internet de serviços de mensageria, em observância aos princípios da publicidade e da finalidade previstos na legislação vigente.

**Art. 2º** As mensagens enviadas por meio de aplicações de internet de serviços de mensageria, por contas comerciais, institucionais ou governamentais, deverão conter, de forma destacada e acessível, mecanismo eletrônico que possibilite ao destinatário recusar, de forma livre, informada e facilitada, o recebimento de novas mensagens de igual teor ou finalidade.

Parágrafo único. As mensagens referidas no caput deste artigo, deverão conter, ainda, a indicação do banco de dados ou lista de cadastramento do qual o contato do destinatário foi obtido.

**Art. 3º** O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeitará os infratores:

#### I - quanto aos órgãos e entidades da administração pública:

a) à responsabilização administrativa e funcional pelos órgãos de controle interno, corregedorias e tribunais de contas competentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

#### II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado e contas comerciais:

a) às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), observados o devido processo legal e a proporcionalidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer a transparência e o respeito aos direitos dos cidadãos no âmbito da comunicação eletrônica estabelecida por órgãos públicos e entidades que operam com base em dados pessoais, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade e da finalidade e à legislação vigente de proteção de dados. A proposta também assegura aos titulares de dados maior controle sobre o recebimento de comunicações institucionais por meios digitais, prevenindo o excesso de mensagens e assegurando o livre exercício da autodeterminação informativa.

O primeiro artigo do projeto impõe uma obrigação de transparência adicional aos órgãos públicos, exigindo que informem de maneira clara e visível, em seus sítios eletrônicos oficiais, a realização ou intenção de estabelecer contato com cidadãos por meio dessas aplicações de mensageria. Trata-se de medida de observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), garantindo que o cidadão tenha conhecimento prévio das formas pelas quais seus dados poderão ser utilizados em comunicações institucionais.

Já o segundo trata da necessidade de conferir ao cidadão um controle mais direto sobre o recebimento de mensagens subsequentes de natureza semelhante. A proposta determina que toda mensagem enviada por meio desses aplicativos, quando proveniente de contas comerciais, institucionais ou governamentais, contenha obrigatoriamente um mecanismo eletrônico acessível — como um botão ou link — permitindo ao destinatário recusar o recebimento de novas mensagens de igual teor.

Essa funcionalidade assegura a manifestação clara da vontade do titular de dados, alinhando-se com o princípio da autodeterminação informativa e com o próprio regime de consentimento da LGPD, mesmo quando se trate das hipóteses legais de tratamento do art. 7º, III, da LGPD que autoriza o tratamento de dados pela Administração Pública para a execução de políticas públicas. O objetivo é garantir que, ainda nestas hipóteses, o cidadão possa optar por não receber comunicações via mensageria instantânea, mesmo quando o uso de seus dados se fundamente em normas legais ou convênios administrativos. Preserva-se assim o equilíbrio entre o interesse público na execução das políticas públicas e o respeito aos direitos individuais do titular de dados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

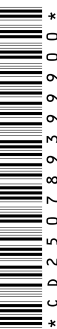
Não obstante existir na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992) a conduta do art. 11, XII que prevê que – “incorre em improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos” - com esses dispositivos traz-se de forma mais objetiva parâmetros e diretrizes para as condutas de publicidade e propaganda dos órgãos governamentais e outras instituições públicas quando utilizam serviços de mensageria.

Adicionalmente, o projeto estabelece um regime de sanções proporcional e adequado à natureza jurídica dos sujeitos obrigados às condutas previstas. No caso da Administração Pública, considerando que eventual sanção pecuniária recairia sobre o erário, optou-se por responsabilização administrativa e funcional, a ser exercida pelos órgãos de controle interno e externo competentes, preservando os princípios da responsabilidade e da eficiência administrativa. Já no tocante a entidades privadas ou contas comerciais e institucionais, as sanções seguem o regime já previsto na LGPD, garantindo coerência normativa e proporcionalidade, com possibilidade de aplicação de advertências, multas, suspensão e outras medidas corretivas, sempre respeitado o devido processo legal e a graduação das penalidades conforme a gravidade da infração.

O período de 90 dias é considerado razoável para que os órgãos públicos e entidades ajustem seus sistemas, revisem suas práticas de comunicação e adaptem seus fluxos de tratamento de dados aos comandos desta Lei.

A presente proposta coaduna-se com a evolução internacional da legislação de proteção de dados e direitos digitais, especialmente com os princípios previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, e contribui para o fortalecimento da cultura de governança de dados pessoais no setor público brasileiro.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca não apenas proteger o cidadão contra eventuais práticas excessivas ou invasivas de comunicação, mas também fortalecer a confiança da população no uso responsável e legítimo de seus dados pessoais por parte da Administração Pública, em conformidade com os valores constitucionais de transparência, finalidade, necessidade e respeito à dignidade da pessoa humana.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO**  
**União/PE**

Apresentação: 13/06/2025 17:57:12.403 - MESA

PL n.2873/2025



\* CD 250789399900 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**